

A. I. Nº - 295309.0131/05-2
AUTUADO - FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 22/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº.0024-05/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que os documentos não foram escriturados nos livros fiscais. Infração não contestada. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizáveis e também não contabilizadas. Infração subsistente em parte. Retificada a tipificação da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/3/2005, cobra o imposto no valor de R\$4.777,97 acrescido das multas de 70% e 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (junho de 2000, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2001) – R\$1.224,69;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (janeiro, março, abril, junho, agosto, outubro e novembro de 2000, janeiro, março, abril, maio, julho e agosto de 2001) – R\$3.553,28.

Em defesa (fls. 48/51), o autuado solicitou a revisão do lançamento relativa à infração 2, tendo em vista:

1. as notas fiscais nº 152615, 18285, 18957, 16232, 33455, 475852, 475853, 254, 432320 e 11288 estavam devidamente escrituradas nos seus livros fiscais, conforme documentos que anexou aos autos;
2. a nota fiscal nº 806908 de 16/1/2000 não poderia ser incluída no levantamento fiscal, pois se referiu à aquisições de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, bem como o vendedor ser substituto tributário.

Reconhecendo a não escrituração das notas fiscais nº 00255, 1980, 64760, 43939, 17386 e 162184, informou que já havia solicitado o parcelamento do débito reconhecido.

Por derradeiro, requereu: a) a procedência parcial da autuação; b) que o autuante realizasse revisão do lançamento com base nas suas argumentações; c) que fosse excluída a nota fiscal nº 806908 do levantamento e d) realizado um confronto da infração 1 com a escrituração do seu livro Registro de Entradas, que anexou ao processo.

À fl. 53 consta o pedido de parcelamento do débito total relativo à infração 1 e do valor reconhecido da infração 2.

A autuante (fl. 77), após analisar as razões de defesa e a documentação apresentada, concordou com o impugnante quanto à escrituração das notas fiscais já citadas. Não concordou com a exclusão da nota fiscal nº 806908 tendo em vista que a infração apurada foi a falta de pagamento do imposto por presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas sem emissão de documentação fiscal. Refez o levantamento fiscal, apurando o ICMS devido relativo à infração 2 no montante de R\$773,05.

O autuado chamado para tomar conhecimento da informação prestada pela autuante não mais se manifestou (fls. 79/81).

VOTO

Na primeira infração foi o impugnante acusado da falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O autuado não teceu qualquer argumento quanto a este item da autuação. Apenas no final de sua defesa solicitou que fosse realizado um confronto entre o seu livro Registro de Entradas e os levantamentos realizados. Não explicou o motivo desta solicitação. Em sendo assim, não posso dar prosseguimento a este pedido. Além do mais, quando requereu o parcelamento do débito reconhecido, a incluiu em sua totalidade. Não havendo lide a ser decidida, mantenho o valor de R\$1.224,69, apurado pela fiscalização estadual.

A segunda infração cobra o ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. A defesa comprovou a escrituração das notas fiscais 152615, 18285, 18957, 16232, 33455, 475852, 475853, 254, 432320 e 11288, fato ratificado pela autuante após análise dos documentos apensados pelo impugnante aos autos.

Quanto a exclusão da nota fiscal nº 806908 de 16/1/2000 do levantamento fiscal esta é solicitação que não pode ser atendida. A infração trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, pois a presunção legal tem a finalidade de lançar imposto incidente na saída das mercadorias, que, no caso, se deu anteriormente, permitindo que o sujeito passivo obtivesse recurso para realizar aquisições não registradas. Portanto, qualquer aquisição, não importando sua natureza (no caso mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e que o vendedor seja responsável tributário), deve ser incluída no levantamento fiscal, já que houve desembolso. A única exceção seria se fosse constatado que a quase total maioria das mercadorias comercializadas pelo contribuinte se constituem em “mercadorias outras”. Neste caso, a auditoria fiscal para apurar omissão de saídas por presunção era método inadequado, pois a presunção legal, como já explanado, tem por finalidade de lançar imposto incidente sobre saídas de mercadoria.

Mantenho a autuação relativa a este item no valor de R\$773,05, com multa tipificada no Art. 42, III da Lei nº 7014/96, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 2

CÓDIGO DE DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/1/2000	9/2/2000	283,63	70
10	30/4/2000	9/5/2000	30,19	70

10	30/6/2000	9/7/1999	171,64	70
10	31/8/2000	9/9/2000	22,10	70
10	31/10/2000	9/11/2000	174,15	70
10	31/1/2001	9/2/2001	55,22	70
10	30/4/2001	9/5/2001	36,12	70
TOTAL			773,05	

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$1.997,74, com homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0131/05-2, lavrado contra **FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.997,74**, sendo R\$844,34 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$162,63 e 70% sobre R\$681,71 previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II “a” e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos monetários, além de R\$1.062,06 acrescido da multa de 60% e R\$91,34 previstas nos dispositivos legais, citados, e dos acréscimos legais, Homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR